



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017389-42.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante WELLINGTON GERALDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0017389-42.2024.8.26.0071
1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru
Processo nº 1000985-98.2021.8.26.0071
Agravante: Wellington Geraldo
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Davi Marcio Prado Silva

Voto nº 26610

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso contra r. decisão que negou pedido de indulto da pena pecuniária com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 por não preencher os requisitos legais, sendo condenada por crime impeditivo (tráfico de drogas).

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se a pena de multa pode ser indultada, considerando a condenação por tráfico de drogas, crime impeditivo segundo o Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir.

3. O Poder Judiciário não pode impor condições além das estabelecidas pelo Presidente da República. 4. A condenação por tráfico de drogas impede a concessão do indulto, conforme o artigo 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A vedação ao indulto abrange tanto a pena privativa de liberdade quanto a pecuniária em casos de crimes impeditivos, como o tráfico de drogas, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 2. A interpretação sistemática dos dispositivos legais e do decreto presidencial indica que a exclusão do benefício não faz distinção entre os tipos de pena, reforçando a impossibilidade de concessão do indulto em tais casos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; 5º, XLIII; Lei nº 8.072/90, art. 2º, I; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, I e XVII.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0004163-67.2024.8.26.0071, Rel. Marcos Correa, j. 04.07.2024;

Agravo de Execução Penal 0004177-16.2024.8.26.0309, Rel. Farto Salles, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.07.2024; Agravo de Execução Penal 0002207-78.2024.8.26.0309, Rel. José Vitor Teixeira de Freitas, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.06.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 191/192 do PEC (copiada às fls. 46/47), que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado por **Wellington Geraldo**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a reforma do r. *decisum* para concessão da benesse, nos termos do artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, ao argumento de que 1) o tratamento diferenciado dado aos crimes hediondos pelo artigo 2º, I, e § 1º, da Lei nº 8.072/90 alcança exclusivamente a pena privativa de liberdade; 2) consoante o enunciado do Tema 931 do STJ, a pena de multa é autônoma e possui natureza de dívida de valor, de caráter extrapenal – não mais podendo ser convertida em detenção –, razão pela qual é abarcada irrestritamente pela autorização de indulto e comutação, sob pena de interpretação extensiva *in malam partem*; nesse viés, pleiteia a extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 50/53), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 55).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 69/72).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Wellington Geraldo foi condenando ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (ação penal nº 0043406-72.2011.8.26.0071 – cf. fl. 17).

Formulou pedido de indulto com fundamento no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 em relação à pena pecuniária – executada nos autos nº 1000985-98.2021.8.26.0071 –, negado pelo MM. Juízo *a quo* ao argumento de que o sentenciado não preenche os requisitos legais, pois foi condenado por crime impeditivo da concessão, qual seja o tráfico de drogas (fls. 46/47).

Eis a controvérsia.

Como se sabe, ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), impondo novas condições que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Executivo. Em acréscimo, o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal estabelece serem insuscetíveis de graça e anistia os crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e qualificados.

Nesse passo, constatando-se o preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto Presidencial, a decisão do Juízo das Execuções Criminais tem natureza meramente declaratória. Todavia, *in casu*, a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas na ação penal nº 0043406-72.2011.8.26.0071 amolda à hipótese do artigo 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, tratando-se, portanto, de crime impeditivo à concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do

disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...)

XVII – por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; (...).

Não se olvide, em ratificação, que embora o édito presidencial preveja, em seus artigos 2º, X¹; e 8º², a possibilidade de concessão do indulto àqueles condenados, isolada ou cumulativamente, à pena de multa – desde que preenchidos certos requisitos quanto ao valor alcançado após liquidação e à hipossuficiência do apenado –, a melhor interpretação lógica e sistemática de tais dispositivos em conjunto com o enunciado do artigo 1º, I e XVII, conduz à conclusão de que a vedação deve abranger tanto a pena privativa de liberdade quanto a pecuniária, mormente porque a regra que enumerou os crimes impeditivos não fez qualquer ressalva ou distinção quanto ao tipo da sanção que visava excluir do âmbito da benesse, nisso ecoando os artigos 5º, LXIII, da Constituição Federal³; 2º, I, da Lei nº 8.072/90⁴; e 44 da Lei nº 11.343/06⁵.

Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência

¹ **Art. 2º.** Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...) X – condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor; (...).

² **Art. 8º.** O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do **caput** do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

³ **Art. 5º.** (...) XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (...).

⁴ **Art. 2º.** Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; (...).

⁵ **Art. 44.** Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

desta C. Câmara⁶ e da E. Corte bandeirante sobre o tema⁷.

Logo, não era mesmo o caso de concessão do benefício.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ AGRAVO DE EXECUÇÃO. Indulto da pena de multa. Decreto Presidencial 11.846/2023. Sentenciado que não cumpriu os requisitos do decreto. Pena de multa imposta pela prática do crime de tráfico de Entorpecentes. Vedação ao benefício. Agravo desprovido (Agravo de Execução Penal 0004163-67.2024.8.26.0071, Rel. Marcos Correa, j. 04.07.2024).

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. INDULTO. Decreto Presidencial nº. 11.846/2.023. Recurso diante do indeferimento da benesse por ausência do requisito objetivo. Multa decorrente de condenação por roubo majorado pela restrição à liberdade da vítima (crime hediondo), não podendo, pois, ser contemplada pelo perdão estatal diante de vedação expressa descrita no artigo 1º, I, da norma de indulgência. Recurso improvido. (Agravo de Execução Penal 0004177-16.2024.8.26.0309, Rel. Farto Salles, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17/07/2024).

⁷ Com idêntico posicionamento: Apelação Criminal 0002214-70.2024.8.26.0309, Rel. Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.04.2024; Agravo de Execução Penal 0002292-64.2024.8.26.0309, Rel. Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.05.2024; Agravo de Execução Penal 0005492-17.2024.8.26.0071, Rel. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.06.2024; Agravo de Execução Penal 0002234-61.2024.8.26.0309, Rel. Damiano Cogan, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024; Agravo de Execução Penal 0002236-31.2024.8.26.0309, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.04.2024; Agravo de Execução Penal 0002279-65.2024.8.26.0309, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024; Agravo de Execução Penal 0002207-78.2024.8.26.0309, Rel. José Vitor Teixeira de Freitas, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.06.2024; Agravo de Execução Penal 0002231-09.2024.8.26.0309, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.04.2024; Agravo de Execução Penal 0004741-30.2024.8.26.0071, Rel. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.07.2024; Agravo de Execução Penal 0002208-63.2024.8.26.0309, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.04.2024; Agravo de Execução Penal 0003585-69.2024.8.26.0309, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.06.2024; Agravo de Execução Penal 0003488-69.2024.8.26.0309, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.05.2024; e Agravo de Execução Penal 0003620-29.2024.8.26.0309, Rel. Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.07.2024.